



Todas as respostas devem ser fundamentadas – quer do ponto de vista fáctico, com elementos do enunciado, quer do ponto de vista teórico, com os artigos da lei. A apresentação de argumentos de autoridade é valorizada, mas apenas enriquece a resposta. Uma resposta escorada apenas na opinião de um (ou vários) Autor(es) é considerada não fundamentada.

O Aluno deve, como estabelecido no enunciado, analisar todos os argumentos (incluindo os das personagens das hipóteses) e não apenas um ou alguns, ainda que a procedência desse argumento resolva o caso.

I

1. Pronuncie-se sobre que negócios foram celebrados por António e quais os direitos dos demais personagens. (5 valores)

- 1.1. O aluno deve qualificar o anúncio de António. De acordo com o enunciado, é claro que António não pretendia fazer uma proposta atendendo a que não incluiu no anúncio a necessidade de o vendedor assegurar o transporte. No entanto, um declaratório normal, colocado na posição de Bento, Carlos e Dulcineia, poderia interpretar a declaração como uma proposta. Independentemente da posição adoptada, a resposta tem de evidenciar este problema e a respectiva solução.
- 1.2. Quem entenda que não há uma proposta, deve aplicar ou a culpa *in contrabendo* (art. 227.º) ou as declarações não sérias (art. 245.º, n.º 2) e pronunciar-se acerca da possibilidade de António indemnizar Bento;
- 1.3. Se o Aluno entender que existe uma proposta, deve analisar o prazo de duração da proposta feita ao público. Também aqui se aceitam várias respostas, dependendo da fundamentação. Deve, porém, constar da fundamentação apresentada a consideração do “carácter permanente” da proposta (entre 10 e 16 de Junho) e não do envio pressuposto no regime jurídico paradigmático do art. 228.º.



- 1.4. Relativamente a Bento, pressupondo que existia uma proposta de António, a resposta ocorreu durante o período de vigência da proposta (qualquer que seja a posição do Aluno, entre 10 e 16 de Junho a proposta é eficaz pois é mantida pelo declarante), no entanto, não se formou o contrato pois na proposta o preço não estava determinado (“até 25.000€”) e Bento não disse, até esse valor, quanto oferecia. Só com os elementos disponíveis, é difícil considerar que, por aplicação do disposto no art. 236.º, o preço é de 25.000€.
- 1.5. Admite-se, ainda, que o Aluno considere o contrato celebrado, no dia da recepção, por António, da resposta de Bento (art. 224.º, n.º 1), por aplicação do disposto no art. 883.º. Neste caso, deve ser António a ir buscar o piano (art. 773.º, n.º 1). Embora não seja exigível (por não constar da pergunta), pode sustentar-se existir erro sobre o objecto (jurídico) por parte de António, atendendo a que o enunciado afirma que “para António é fundamental que o vendedor assegure o transporte do piano”. Se optar por desenvolver esta linha de argumentação, o Aluno deve aplicar o disposto no art. 247.º (*ex vi* do art. 251.º) e concluir quanto à validade do negócio.
- 1.6. Em 14 de Junho, António e Carlos celebram um contrato de compra e venda por 25.000€, com entrega do piano a cargo de Carlos. O contrato está, quanto ao cumprimento das obrigações de entrega da coisa e (presumidamente) pagamento do preço, a um termo suspensivo (20 de Junho).
- 1.7. O Aluno deve afirmar a impossibilidade de António “dar sem efeito o contrato” (art. 406.º, n.º 1).
- 1.8. Em 18 de Junho a declaração de António, independentemente da sua natureza jurídica, já não está em vigor, pelo que a mensagem de Dulcineia não dá origem a qualquer contrato. Explicita-se que, mesmo que a declaração de António fosse uma proposta, não estaríamos perante uma recepção tardia (art. 229.º).
- 1.9. O Aluno deve discutir se a entrega do piano a António e do cheque aos senhores das mudanças configuram declarações negociais tácitas eficazes de proposta e aceitação. Designadamente, atendendo a que, *prima facies*, a empresa de mudanças não se apresenta como representante de Dulcineia. Dependendo da posição que adoptar, existe ou não



contrato de compra e venda entre António e Dulcineia (naquele dia. Naturalmente que ficando o piano em casa de António e depositando, mais tarde, Dulcineia o cheque, o contrato se formaria).

II

2. Ema, a 16 de Junho reclama de Gil o direito a receber os subsídios, afirmando não só que não o poderia ter cedido onerosamente a Flávia, como que nunca o teria feito por 7.500€ se soubesse que o valor iria ser aumentado. Gil recusa-se. *Quid iuris?* (4 valores)

2.1. O Aluno deve identificar a simulação objectiva praticada no negócio entre Ema e Flávia:

2.1.1. Evidenciado a presença, no caso, dos 3 elementos da simulação;

2.1.2. Apresentando o valor do negócio simulado (a transmissão gratuita do direito) – art. 240.º, n.º 2 – e do negócio dissimulado (a transmissão onerosa do direito) – art. 241.º;

2.2. Relativamente ao negócio dissimulado, o Aluno deve afirmar a invalidade do contrato de transmissão, por aplicação do disposto no art. 280.º, n.º 1 (contrariedade à lei).

2.3. O Aluno deve concluir a resolução aplicando o disposto no art. 243.º e, com isso, impedindo Ema de invocar a invalidade do negócio celebrado entre ela e Gil. Aqui, o Aluno deve demonstrar a boa fé de Gil.

2.4. Ema não deve ser considerada *interessada* na invocação da nulidade do negócio dissimulado para efeitos do disposto no art. 286.º. Ema só teria um direito dependente da validade deste negócio se desprezásemos a inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé. Por outras palavras, sendo a nulidade da simulação do negócio celebrado entre Ema e Flávia inoponível a Gil, o negócio dissimulado é estranho a Ema, não existindo interesse da sua parte na respectiva declaração de nulidade.

2.5. A simulação entre Flávia e Gil é indiferente para responder a esta pergunta.



3. *Quid iuris* (nesta resposta desconsidere outros fundamentos de invalidade além do invocado por Gil)? (4 valores)

3.1. O Aluno deve identificar um erro-vício na formação da vontade de Gil: Gil não teria celebrado o contrato por desconhecer a proibição legal.

3.2. O Aluno deve qualificar o erro como espontâneo e sobre o objecto jurídico do negócio (art. 251.º).

3.3. O Aluno deve aplicar, por remissão do art. 251.º, o regime revelado pelo art. 247.º. Aqui, o Aluno deve identificar quer a essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro para Gil quer o conhecimento e/ou a cognoscibilidade dessa essencialidade por Flávia. Deve ser claro na resposta que o Aluno não confunde o conhecimento, pelo declaratório, da essencialidade do *elemento sobre que incidiu o erro* (a lei que proíbe o negócio) com o conhecimento do próprio *erro* (ignorância da lei).

III

4. Apresente a noção de contrato sinalagmático, e comente a seguinte frase: “Os contratos interpretam-se de acordo com a vontade comum das partes”. (3 valores)

4.1. O Aluno deve apresentar a noção de contrato sinalagmático.

4.2. O Aluno deve comentar a frase. A frase está errada. A vontade real, do ponto de vista da interpretação, é relevante apenas nos termos do art. 236.º, n.º 2, e a relevância não é conferida à vontade *comum*, mas, sim, à vontade do declarante conhecida do declaratório.

5. Distinga os âmbitos de aplicação das normas reveladas pelos n.ºs 1 e 2 da LCCG, e comente a seguinte frase: “Os contratos celebrados segundo cláusulas contratuais gerais não são negócios jurídicos porque neles não há liberdade de estipulação do aderente”. (4 valores)

5.1. O Aluno deve distinguir os contratos celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais dos contratos rígidos ou pré-formulados (ausência de generalidade).



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano Noite, 30 de Junho de 2022

110 minutos

5.2. O Aluno deve discordar da frase, designadamente através da apresentação do disposto no art. 7.º da LCCG.